

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.331
CEARÁ**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DA ARGUIÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. TUTELA DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS E CONCRETAS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado do Ceará contra “ato jurisdicional lesivo praticado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº TST-ROT-0080037-67.2018.5.07.0000, o qual extinguiu a Ação Rescisória de ofício e sem resolução de mérito, com amparo unicamente em ato normativo infralegal (Instrução Normativa nº 39/2016), violando frontalmente

os artigos 5º , incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal” (fl. 1, e-doc. 1).

2. O arguente afirma que “o ato lesivo questionado nesta demanda constitucional consiste em um acórdão proferido pelo TST que extinguiu uma ação rescisória sem resolução do mérito, com base na aplicação de regras processuais infraconstitucionais relativas a litisconsórcio necessário e decadência processual” (fl. 9, e-doc. 1).

Anota que, “após o trâmite regular perante o TRT-7, o feito ascendeu ao TST via Recurso Ordinário, de modo que seu julgamento, no âmbito da SDI-2, estendeu-se por diversas sessões. Contudo, em sessão realizada no dia 17 de março de 2026, a Corte adotou uma postura processual surpreendente e lesiva ao Estado do Ceará” (fl. 5, e-doc. 1).

Assinala que “o Tribunal Superior partiu da premissa de que a referida súmula imporia, de forma automática, a formação de litisconsórcio passivo necessário abrangendo todos os sujeitos que participaram da relação processual originária. Ocorre que o reconhecimento do litisconsórcio passivo exige a presença cumulativa de dois requisitos: (i) a existência da relação jurídica unitária; e (ii) a necessidade de solução uniforme da controvérsia para todos os sujeitos envolvidos” (fl. 7, e-doc. 1).

Argumenta que, “ao exigir a inclusão de sujeitos que não integram a relação jurídica específica objeto da desconstituição, o TST não apenas aplicou erroneamente seu próprio verbete sumular, como criou um requisito de admissibilidade retroativo e inexistente na lei. Essa interpretação ampliativa e não demonstrada confundiu conexão fática com indivisibilidade jurídica, transformando o litisconsórcio em uma barreira artificial ao acesso à jurisdição. O gravame aos preceitos fundamentais atingiu seu ápice quanto a Corte, em vez de intimar o Estado do Ceará para se manifestar sobre a questão - conforme impõe o Princípio da Não Surpresa e o dever de colaboração - decidiu pelo extermínio imediato do processo” (fl. 8, e-doc. 1).

Assevera ser “impugnável pela ADPF qualquer ato do Poder Público que lese preceito fundamental. Nos termos dispostos acima, o ato lesivo questionado nesta demanda constitucional consiste em acórdão proferido pelo TST que extinguiu uma ação rescisória sem resolução do mérito, com base na aplicação de regras processuais infraconstitucionais relativas a litisconsórcio necessário e decadência processual” (fl. 9, e-doc. 1).

Ressalta que “o ato jurisdicional impugnado não representa um erro isolado, mas sim a concretização de uma prática institucional defensiva da Corte Trabalhista (...). O ajuizamento desta arguição justifica-se, portanto, para impugnar esse conjunto de decisões que, sob o manto de regras processuais, aniquilam garantias constitucionais” (fl. 10, e-doc. 1).

Realça que “impugna-se igualmente a própria Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, especificamente em seu art. 4º, § 2º, na qualidade de ato normativo autônomo, de caráter geral e abstrato, emanado do Poder Público, dotado de eficácia normativa própria e apto, por si só, a produzir lesão a preceitos fundamentais da ordem constitucional. O acórdão concreto é, nessa perspectiva, a manifestação mais recente e mais grave de uma prática institucionalizada por aquele dispositivo (...). O que se questiona aqui é a validade constitucional da própria norma regulamentar que autoriza tribunais a suprimir o contraditório em questões de pressupostos processuais, independentemente da complexidade ou da novidade do tema enfrentado” (fl. 11, e-doc. 1).

Salienta que “a demonstração da subsidiariedade é inequívoca e decorre da própria natureza da matéria tratada e da forma como a lesão foi consumada pelo TST. Assim sendo, a renunciada inviabilidade do Recurso Extraordinário para discutir regras de litisconsórcio processual cria um cenário perigoso de total ausência de controle jurisdicional sobre o ato praticado” (fl. 15, e-doc. 1).

Alega que “o ato jurisdicional ora impugnado configura o que a doutrina mais moderna denomina de ‘emboscada processual’. Ao extinguir a Ação Rescisória de ofício, com base em fundamento jurídico inédito e sem oportunizar

qualquer manifestação ao Estado do Ceará, a SDI-2 do TST rompeu o núcleo essencial do princípio da não surpresa, emanção direta das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal” (fl. 17, e-doc. 1).

Anota que “a decisão surpresa proferida pela Corte Trabalhista estilhaça o princípio da proteção à confiança legítima, corolário do Estado Democrático de Direito e da segurança jurídica, que impõe ao Poder Público, inclusive ao Poder Judiciário, o dever de não frustrar expectativas legitimamente criadas pela conduta reiterada dos próprios órgãos estatais” (fl. 18, e-doc. 1).

Argumenta que “a extinção sumária da Ação Rescisória do Estado do Ceará violou simultaneamente o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, e o devido processo legal em sua dimensão material (art. 5º, LIV, CF), que impõe que os atos do Poder Público, inclusive os jurisdicionais, observem padrões mínimos de adequação, razoabilidade e proporcionalidade. Ambos os preceitos integram o núcleo pétreo da Constituição Federal e constituem, por isso, parâmetro idôneo de controle concentrado via ADPF” (fl. 19, e-doc. 1).

Enfatiza que “o acórdão impugnado, ao exigir a inclusão das empresas Request IT Consultoria em Soluções Tecnológicas Ltda. E Request For Informática Sociedade Simples Ltda. no polo passivo da ação rescisória sob pena de extinção imediata, impõe ao Estado do Ceará o cumprimento de uma obrigação jurídica e materialmente impossível. Conforme demonstram as certidões da Receita Federal anexas, a empresa Request IT encontra-se com o CNPJ BAIXADO desde 24/09/2018 por liquidação voluntária, enquanto a Request For figura como INAPTA desde 30/05/2019 por omissão de declarações” (fl. 24, e-doc. 1).

3. Requer “a concessão, de forma monocrática e ad referendum do

Tribunal Pleno, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 c/c o art. 21, V, do RISTF, de medida cautelar liminar, inaudita altera parte, para: i. suspender imediatamente todos os efeitos processuais e materiais do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do TST-ROT-80037-67.2018.5.07.0000, em sessão de 17 de março de 2026, que extinguiu a Ação Rescisória sem resolução de mérito; ii. sobrestar o andamento de todas as execuções instauradas com base no acórdão do TRT-7 rescindendo, impedindo a expedição de novos precatórios, a realização de novos bloqueios patrimoniais, e a produção de quaisquer efeitos executórios adicionais decorrentes da condenação impugnada pela rescisória, enquanto pendente o julgamento definitivo desta arguição; iii. manter o presente estado de fato e de direito relativo aos 81 trabalhadores reintegrados, sem prejuízo dos efeitos já consolidados dos contratos de trabalho em curso, mas impedindo novas reintegrações compulsórias fundadas na decisão rescindenda enquanto não julgada esta arguição” (fls. 30-31, e-doc. 1).

4. No mérito, pede a procedência da presente arguição, para:

“i. Declare a inconstitucionalidade do acórdão proferido pela SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do TST-ROT-80037-67.2018.5.07.0000, por violação aos preceitos fundamentais inscritos nos arts. 5º, incisos XXVV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, determinando sua nulidade e o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para novo julgamento, observadas as seguintes balizas constitucionais inafastáveis: (1) qualquer fundamento potencialmente decisivo que não tenha sido previamente debatido no processo deverá ser submetido às partes antes da deliberação, com abertura de prazo razoável para manifestação; (2) o resultado do novo julgamento deverá ser pronunciado sobre o mérito da pretensão rescisória, sendo vedada nova extinção sem resolução de mérito com base no mesmo fundamento ora declarado inconstitucional; (3) na hipótese de o TST reputar necessária, após ouvir as partes, a integração de quaisquer litisconsortes, deverá antes apurar se a diligência é materialmente realizável, considerada a

situação cadastral atual das empresas perante a Receita Federal;

ii. Declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4, § 2º, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, para excluir de seu âmbito de aplicação as hipóteses em que o pressuposto processual suscitado de ofício: (1) jamais tenha sido ventilado pelas partes ou pelo Tribunal em momento anterior do processo; (2) exija interpretação jurídica não pacificada ou não prevista em norma legal expressa; ou (3) resulte em extinção do processo sem que seja concedida à parte afetada qualquer oportunidade de manifestação ou tentativa de saneamento — assegurando-se, nesses casos, a incidência plena e incondicional do princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC/2015, como densificação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

g) Na hipótese de não ser acolhida a declaração de inconstitucionalidade integral do acórdão impugnado, requer-se, em caráter subsidiário, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação do referido acórdão ao Estado do Ceará, pela via da interpretação conforme à Constituição” (fls. 31-32, e-doc. 1).

5. Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6 A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não reúne condições para o seu trâmite regular neste Supremo Tribunal Federal.

7. Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente é admitida se a parte interessada demonstrar não haver outros meios processuais aptos a fazer cessar a situação de alegada lesividade resultante dos atos questionados, o que não ocorreu na espécie.

Este Supremo Tribunal assentou que a subsidiariedade é requisito de procedibilidade, validamente instituído pelo legislador, a condicionar o exercício do direito de ação.

No julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 249/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, assentou-se que *“a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos estatais questionados. Como precedentemente enfatizado, o princípio da subsidiariedade que rege a instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental acha-se consagrado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade afirmada pelo arguente”* (Plenário, DJe 1.9.2014).

Na mesma linha são, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. TUTELA DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS E CONCRETAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ADPF n. 1.198-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 19.3.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 3º DO ART. 1º DA LEI N. 3.624/2005, ALTERADOS PELA LEI N. 6.618/2020 DO DISTRITO FEDERAL. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. LIMITE. ALTERAÇÃO. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM: AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E AS FINALIDADES DA AUTORA. VÍNCULO

INDIRETO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ADPF n. 1.015-AgR/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 25.11.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI LOCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. GRATIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPRESENTATIVIDADE HETEROGÊNEA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Agravo regimental contra decisão que inadmitiu arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual tem por objeto legislação municipal que disciplinou fórmula de cálculo de adicional de produtividade que teria acarretado redução na remuneração de servidores municipais.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Preenchimento dos requisitos para conhecimento da ação constitucional, por ausência da legitimidade e por não atendimento do requisito da subsidiariedade.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *A entidade requerente não possui legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, por congregar, entre seus associados, pessoas inseridas em contextos profissionais distintos.* 4. *O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.* 5. *A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pela Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.* IV.

DISPOSITIVO 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ADPF n. 1.133-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26.9.2024).

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e arts. 7º e 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia. Reeleição de membro de mesa diretora de câmara municipal. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Não conhecimento da arguição. 1. Não está atendido o requisito da subsidiariedade, visto que é cabível, em tese, ação direta de inconstitucionalidade estadual, meio processual apto a sanar, de forma ampla, geral e imediata, a lesão a preceito fundamental suscitada na presente arguição (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/12/05). Os tribunais de justiça estaduais têm condições e competência para decidir acerca da matéria, à luz dos princípios republicano e democrático e dos parâmetros traçados pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites objetivos à recondução dos membros da mesa diretora das casas legislativas estaduais e municipais. 2. Arguição da qual não se conhece” (ADPF n. 1.016, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 9.1.2023).

8. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada para substituir os instrumentos recursais ou outras medidas processuais ordinárias acessíveis à parte processual, sob pena de transformá-la em sucedâneo recursal e mecanismo de burla às normas de distribuição de competências estabelecidas constitucionalmente.

Na espécie, o arguente pede a declaração de inconstitucionalidade do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso Ordinário Trabalhista n. 0080037-67.2018.5.07.0000, alegando ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso à justiça, decorrentes da aplicação de normas processuais relativas ao

litisconsórcio passivo necessário; à decadência e à possibilidade de pronunciamento de ofício de pressupostos processuais.

Embora também impugne a Instrução Normativa n. 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, o arguente busca afastar os efeitos de sua aplicação ao caso concreto especificado.

Na petição inicial, o arguente afirma que *“a aplicação da IN 39/2016 neste caso concreto configura ato do Poder Público violador de preceito fundamental, pois institucionaliza a negação do Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) e do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, CF). Ao blindar-se contra o debate de mérito mediante a aplicação de um regulamento interno que se sobrepõe à Constituição, o TST deixa de atuar como órgão jurisdicional para agir como barreira burocrática contra a Fazenda Pública”* (fl. 5, e-doc. 1).

Como relatado pelo arguente, *“o presente caso tem origem em uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Ceará”*, a qual foi julgada parcialmente procedente e, interposto recurso ordinário, *“o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) ampliou a condenação”*. Com o trânsito em julgado da decisão, o arguente ajuizou ação rescisória, a qual foi julgada improcedente e, interposto recurso, o Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o feito, por ausência de pressupostos processuais.

9. Ao apreciar controvérsias semelhantes, este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de vedar-se o uso da arguição de descumprimento de preceito fundamental como substitutivo de recurso próprio no processo subjetivo ou espécie de ação rescisória. Confirmam-se, por exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.
DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.*

SUCEDÂNEO RECURSAL. TUTELA DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS E CONCRETAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ADPF n. 1198-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 19.3.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 148, § 1º, DA LEI 223/1974, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º, IV; 5º, CAPUT, 7º, XIII E XVI, E 39, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES JUDICIAIS. AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ NO CASO CONCRETO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013. 2. Constatado o objetivo desta arguição de descumprimento de preceito fundamental como sendo o de cassar decisões judiciais que condenaram ex-prefeita a ressarcir o erário por danos causados por ato de improbidade administrativa, decorrente da autorização ao pagamento de horas extraordinárias laboradas por servidores comissionados, e tendo em vista que estes pronunciamentos judiciais foram submetidos regularmente ao sistema recursal, depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (ADPF n. 283-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 8.8.2019).

10. A natureza da arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, tem por finalidade, em seu fundamento e em sua essência, guardar e garantir a integridade do sistema jurídico-constitucional. Não se admite o uso do controle concentrado para defesa de interesses subjetivos.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 137 foi anotado que *“esse importante instrumento processual de complementação do sistema de controle objetivo de constitucionalidade não pode ser utilizado como mero mecanismo de avocação de causas envolvendo apenas o interesse pessoal dos legitimados para a sua propositura, sob pena de reconhecer a estes privilégio processual atentatório ao princípio da igualdade ou da isonomia”* (Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ 30.8.2010).

Não se admite a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento destinado à revisão de decisões judiciais ou para dirimir controvérsia de natureza individual subjetiva.

Pelo exposto, **tem-se o não cabimento da presente arguição, por manifesta inadequação da via eleita e inobservância do princípio da subsidiariedade.**

Da ofensa indireta à Constituição da República

11. Acresça-se à inobservância do requisito da subsidiariedade e à impossibilidade de utilização da arguição para a tutela de situações subjetivas e concretas, suficientes para impedir o prosseguimento regular da presente arguição, que o controle abstrato de constitucionalidade não é a via apropriada quando, para análise da constitucionalidade de norma, seja imprescindível a análise prévia de norma infraconstitucional, pois não se admite o exame de alegada inconstitucionalidade reflexa.

Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 259/2023, DO PARANÁ. ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação direta de inconstitucionalidade não é a via apropriada quando, para análise da constitucionalidade de norma, seja imprescindível a análise prévia de norma infraconstitucional, não se admitindo exame de alegada inconstitucionalidade reflexa. Precedentes. 2. A inexistência de impugnação adequada, específica e consistente juridicamente, a justificar a pretendida declaração de inconstitucionalidade, conduz ao não conhecimento da ação nesta parte (...). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente” (ADI n. 7.578, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 9.9.2025).

“Agravos regimentais. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portarias do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Emprego da Força Nacional de Segurança Pública. Supostas violações do princípio da legalidade e das competências constitucionais da Polícia Rodoviária Federal. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravos regimentais não providos. 1. Trata-se de portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública que autorizaram o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro a pedido do Governador do mencionado ente federado. 2. Para verificar, in casu, as violações dos arts. 37, caput, e 144, § 2º, da Constituição Federal, apontadas pelos agravantes, seria necessário, anteriormente, interpretar as regras constantes da Lei Federal nº 11.473/07 e do Decreto nº 5.289/04, pois são elas que dão supedâneo legal à edição das

portarias impugnadas. 3. Assim, as supostas ofensas ao texto constitucional, caso configuradas, seriam meramente reflexas ou indiretas, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15. 4. Agravo regimental não provido” (ADPF n. 468-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 28.5.2018).

Os requisitos objetivos para análise de inconstitucionalidade foram expostos por J. J. Gomes Canotilho, nestes termos:

*“A questão suscitada perante o juiz da causa (...) tem de ser uma questão de inconstitucionalidade, isto é, tem de colocar-se o problema da conformidade ou desconformidade de uma norma com a Constituição. Esta questão de inconstitucionalidade deve configurar-se da seguinte forma: (1) é uma questão concreta de inconstitucionalidade, ou seja, deve tratar-se da questão da desconformidade constitucional de um ato normativo a aplicar num caso submetido a decisão perante o juiz a quo; (...) (3) é uma questão de inconstitucionalidade, isto é, pressupõe um juízo de conformidade ou desconformidade de um acto normativo com normas ou princípios dotados de estalão constitucional (= forma e valor constitucional) ou, no caso de ilegalidade, de valor legal reforçado (legalidade qualificada), excluindo-se as questões de natureza contencioso-administrativa (legalidade ou ilegalidade de regulamentos, de atos administrativos), as questões de mérito da causa” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 985).*

12. Na espécie, a alegada ofensa à Constituição da República, se configurada, seria indireta.

Embora o arguente invoque os preceitos fundamentais inscritos nos incs. XXXV, LIV, LV e LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, a demonstração da alegada inconstitucionalidade demandaria, necessariamente, o cotejo prévio da legislação infraconstitucional

aplicada à espécie, notadamente a Lei n. 13.105/2015, temas de recurso repetitivo e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que as questões relativas à observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependentes do exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.

Na mesma linha, citam-se, por exemplo: ARE n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1.8.2013; e ARE n. 1.594.845-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 26.5.2026.

13. Ao apreciar controvérsia semelhante, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 559/SP, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que *“a inconstitucionalidade que autoriza o exercício do controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal é aquela decorrente da incompatibilidade frontal e direta com a Constituição”* (Plenário, DJe 23.6.2022).

Não demonstrada ofensa direta à Constituição da República, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental também por isso não comporta conhecimento.

Na mesma linha são, por exemplo, os seguintes julgados: ADPF n. 648/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 30.6.2021; ADI n. 6.446/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 27.6.2023; e ADPF n. 468-AgR/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 28.5.2018.

14. Na espécie, a presente arguição não pode ser conhecida, pela manifesta inobservância do requisito da subsidiariedade, pela impossibilidade de utilização do controle abstrato de norma como sucedâneo recursal para a tutela de situações subjetivas e concretas e pela inexistência de demonstração de ofensa direta à Constituição da República.

15. Pelo exposto, não conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida cautelar requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 26 de junho de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora